



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000133

PARECER JURÍDICO Nº 06/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS. EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO. BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO:

A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, submete a exame de legalidade, a Minuta do Edital para pavimentação em paralelepípedo nas vias públicas (Povoado Quixaba, Povoado Pirunga, Rua dos Bêbados I e II, Travessa do Tabuleiro, Povoado Miranda Suarana, Povoado Angás e Povoado Quem Dera) neste Município, mediante Tomada de Preços, cujo regime de execução da contratação pretendida será de empreitada por preço unitário.

Cabe ressaltar que o exame desta Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Para a presente análise foram encaminhados os seguintes documentos:

- 1) Abertura do Processo;
- 2) Ofício de Solicitação e Autorização;
- 3) Declaração formal do ordenador de despesa;
- 4) Comunicação Interna s/n para as providências cabíveis quanto à solicitação do processo;
- 5) Justificativa de itens de relevância;
- 6) Projeto Básico e demais documentos que o integra;
- 7) Memorial Descritivo;
- 8) Justificativa;
- 9) Autuação do Processo de Licitação;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9
000134

10) Minuta do Edital;

11) Ofício nº 006/2021 de solicitação de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento licitatório tem como função auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal nº 8.666/93, ao trazer as normas gerais sobre o tema, tem como diretriz a norma contida no artigo 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização de procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, que diz:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei nº 8.666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção das melhores propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o poder público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre a proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos interrelacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em oferecer a melhor e a mais completa prestação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000135

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como regra, para contratar serviços ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, a Administração Pública encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como veremos:

"Art. 37 - (...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000136

contratadas com terceiros, serão, necessariamente, precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo, revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, permite-se que a Administração Pública possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Cuida os presentes autos de Tomada de Preços, sendo o regime de execução o de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para pavimentação em paralelepípedo nas vias públicas, neste Município de Capela/SE.

Ainda acerca dessa modalidade de licitação, qual seja, Tomada de Preços, temos que a mesma está disposta no art. 22, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 22 – São modalidades de licitação: (...)

II- tomada de preços;

(...)

Para a realização de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, é necessário observar o que a Lei de Licitações determina em seu artigo 23, inciso I, alínea “a”, que diz:

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000137

em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Impende ressaltar que o regime de execução de empreitada por preço unitário é aquele quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, devendo ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários, sendo as mais indicadas para serviços de **pavimentação**, implantação, duplicação e restauração de rodovias e está prevista no art. 6º, VIII, “b” da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Analizando os autos, verifica-se que a solicitação de abertura do presente certame e autorização foram feitas por autoridade competente e, de igual modo, constata-se estarem presentes todos os requisitos legais e documentos válidos como: ofício autorizativo, declaração formal do ordenador de despesa, justificativa, portarias e demais documentos que integram o Projeto Básico e demais documentos que o integram, além da solicitação de Parecer Jurídico, Minuta do Edital e Aviso de Licitação.

A existência de previsão orçamentária é necessária para a realização da futura despesa, objeto da contratação, conforme dispõe o art. 60 da Lei 4.320/64.

Art. 60- É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste ponto, “é importante observar que o montante total do empenho de cada despesa deverá ser compatível com o valor do contrato até o final da sua vigência anual, e segundo a modalidade de empenho adotada será classificada como ordinário, estimativo ou global”. (In VIEIRA. Antonieta Pereira; VIEIRA Henrique Pereira; FURTADO. Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaella Rocha. *Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública*. Ed. Fórum, 5ª edição).



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000138

Verifica-se que também faz parte dos autos a justificativa quanto ao objeto da licitação na modalidade Tomada de Preços, realizada pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município além de, por se tratar de contratação de **empresa especializada em obras e serviços de engenharia**, constar o memorial descritivo com suas especificações técnicas.

Quanto ao instrumento convocatório, o mesmo encontra-se fundamentado nos artigos 41 e 45 da Lei de Licitações, onde contém cláusulas essenciais e imprescindíveis, tais como a previsão do objeto de forma clara e sucinta, condições de habilitação, declaração de regularidade fiscal e trabalhista, exigida pela Lei nº 12.440/11, da exigência contida no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, da possibilidade de esclarecimentos e impugnação por parte dos licitantes, da forma que deverão ser apresentadas as propostas de preços e critérios de aceitação, do regime de execução do objeto contratado, do preço por item, das condições de pagamento, dos reajustes dos preços, dos prazos para assinatura do contrato, do crédito pelo qual ocorrerá a despesa, dos pleitos e responsabilidades das partes, das sanções administrativas, dos recursos e da rescisão contratual.

Sendo assim, diante da descrição dos documentos supramencionados, este procedimento administrativo licitatório, contém todos os atos necessários à realização do certame, nos termos da lei nº 8.666/93.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos na Minuta do Edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo, encontram-se de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Não obstante ao teor da presente consulta, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela formação do processo licitatório, a veracidade dos documentos inclusos neste feito administrativo.

Por fim, este Parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso de prática, por qualquer agente público de atos que gerem malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SO
000139

com a edição da Lei 8.429/92, bem como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registro que a análise consignada neste Parecer, se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

CONCLUSÃO:

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da abertura e consecução da presente licitação, com as Minutas de Edital e Contrato, condicionada às publicações de estilo, bem como autorização expressa do ordenador de despesa.

É o Parecer, sem embargos de posicionamentos divergentes.

Capela, 26 de novembro de 2021.

ROSANA MARTINS VIEIRA
Procuradora Adjunta da Prefeitura Municipal de Capela/SE
OAB/SE 2.631